



C0067542A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.729-A, DE 2015 (Do Sr. Diego Garcia)

Cria o instituto do apadrinhamento afetivo, voltado à criação de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos e pessoas da comunidade; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 3074/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. WILSON FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3074/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas maiores de 21 anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com os menores abrigados podem se cadastrar nas Varas da Infância e Juventude, de modo a se tornarem padrinhos ou madrinhas afetivos.

Art. 2º O papel do padrinho ou da madrinha é proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado, ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes entre outros.

Art. 3º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

Art. 4º O padrinho ou a madrinha não pode apresentar incompatibilidade com a natureza do Programa e deve possuir um ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento.

§ 1º O candidato a padrinho ou à madrinha deve apresentar a documentação exigida pela Vara de Infância e Juventude, possuir pelo menos dezesseis anos a mais do que a criança ou o adolescente a se tornar afilhado, passar por uma entrevista preliminar e participar, previamente, de uma oficina de sensibilização.

§ 2º A pessoa já inscrita no cadastro de adoção estará pré-aprovada para ingresso no cadastro voltado ao apadrinhamento afetivo, dispensada a apresentação de nova documentação;

§ 3º Sempre que possível, assistentes sociais e/ou psicólogos devem participar do processo de avaliação dos candidatos.

§ 4º Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, o Ministério Público terá vista dos autos. Após, a habilitação será homologada pelo magistrado.

Art. 4º O candidato a afilhado deve estar em situação jurídica definida com a destituição do poder familiar bem como possuir possibilidades remotas ou inexistentes de adoção.

§ 1º A inclusão de criança ou de adolescente no cadastro próprio depende de autorização judicial.

§ 2º A fim de salvaguardar a preservação dos vínculos familiares, o não desmembramento de grupos de irmãos será observado.

Art. 5º A retirada do afilhado do abrigo bem como a realização com ele de viagens para outras cidades depende de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Deferida a retirada do abrigado pelo requerente, será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido, não inferior a um dia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, há diversos projetos sendo desenvolvidos por Varas da Infância e Juventude espalhadas pelo país que objetivam promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre crianças e adolescentes e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas.

Tais programas, frequentemente chamados de “Família Hospedeira” ou “Apadrinhamento Afetivo”, focam quase sempre em crianças maiores de dez anos, com chances remotas de adoção. Assim, cria-se a oportunidade de alguém se tornar uma referência na vida da criança, mas sem os ônus impostos pela guarda ou adoção. O guardião continua sendo a instituição de acolhimento.

A ideia destes programas é possibilitar à criança entretenimento, eventuais viagens, alguém que possa auxiliá-la nas tarefas escolares ou mesmo que possa contribuir financeiramente para seus estudos. Desse modo, contribui-se para proporcionar à criança privada de vínculos familiares, alguma previsibilidade e constância, alguma vida fora do abrigo.

Tais programas, portanto, vem melhorando a vida de milhares de jovens em todo o país, mas há um problema. Eles não são obrigatórios, mas facultativos. Por sua vez, a ausência de base legal cria divergências e insegurança jurídica.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desse modo, é importante tornar obrigatório um projeto que viabilize à comunidade em geral a prestação de auxílio às crianças e adolescentes abrigadas, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ante o quadro, clamo os meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

DEP. DIEGO GARCIA
PHS-PR

PROJETO DE LEI N.º 3.074, DE 2015 **(Do Sr. Hélio Leite)**

Cria o instituto da família hospedeira, destinado ao estabelecimento de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos com pessoas da comunidade.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2729/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas maiores de 21 anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com os menores vivendo em abrigos podem se cadastrar no Juízo da Infância e Juventude, a fim de integrar o programa família hospedeira.

Art. 2º O cadastro independe do estado civil do candidato ou de parentesco com a criança e o adolescente.

Art. 3º O papel dos cadastrados no programa é proporcionar às crianças e aos adolescentes vínculos externos ao abrigo como visitas, passeios nos

fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva e educacional, ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional da criança e do adolescente.

Art. 4º O candidato não pode apresentar incompatibilidade com a natureza do programa e deve possuir um ambiente familiar adequado e receptivo à criança e ao adolescente.

§ 1º. O candidato deve apresentar a documentação exigida pela Vara de Infância e Juventude, possuir pelo menos dezesseis anos a mais do que a criança ou o adolescente, passar por uma entrevista preliminar e participar, previamente, de uma oficina de sensibilização.

§ 2º A pessoa já inscrita no cadastro de adoção estará pré-aprovada para ingresso no cadastro voltado ao programa de família hospedeira, dispensada a apresentação de nova documentação;

§ 3º Assistentes sociais ou psicólogos devem participar do processo de avaliação dos candidatos sempre que possível.

§ 4º Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, o Ministério Público terá vista dos autos. Após, a habilitação será homologada pelo magistrado.

Art. 4º A criança e o adolescente deve estar em situação jurídica definida com a destituição do poder familiar bem como possuir possibilidades remotas ou inexistentes de adoção.

§ 1º A inclusão de criança ou de adolescente no cadastro próprio depende de autorização judicial.

§ 2º A fim de salvaguardar a preservação dos vínculos familiares, o não desmembramento de grupos de irmãos será observado.

Art. 5º A retirada da criança e do adolescente do abrigo bem como a realização com ele de viagens para outras cidades depende de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Deferida a retirada do abrigado pelo requerente, será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido, não inferior a um dia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeros projetos em curso nos Tribunais de Justiça de diferentes Estados brasileiros que buscam criar vínculos afetivos seguros e duradouros entre crianças e adolescentes e pessoas da comunidade que, embora não queiram adotar ou assumir a guarda de uma criança, se dispõem a disponibilizar parte de seu tempo para dar-lhes afeto e apoio moral. .

A finalidade destes projetos é criar para crianças e adolescentes oportunidades de entretenimento, eventuais viagens bem como proporcionar uma pessoa que possa auxiliá-la nas tarefas escolares ou mesmo que possa contribuir financeiramente para seus estudos.

Intitulados de “Família Hospedeira”, tais projetos têm como alvo, geralmente, crianças maiores de dez anos, cujas chances de adoção já são mais remotas. Desse modo, gera-se a possibilidade de alguém se tornar uma referência na vida da criança, mas sem os ônus impostos pela guarda ou adoção. O guardião continua sendo a instituição de acolhimento.

Conforme a Carta da República, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ante o exposto, peço a colaboração dos ilustres parlamentares para aprovar a proposta que ora apresento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

**DEP. HÉLIO LEITE
DEM**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço dispor sobre a possibilidade de pessoas maiores de 21 anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com menores abrigados, possam se cadastrar nas Varas da Infância e Juventude, de modo a se tornarem padrinhos ou madrinhas afetivos.

O papel do padrinho ou da madrinha é proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes, entre outros, independentemente do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado. O candidato não pode apresentar incompatibilidade com a natureza do programa e deve possuir um ambiente familiar adequado e receptivo à criança e ao adolescente.

Tramita em apenso à proposição o Projeto de Lei nº 3.074, de 2015, de natureza semelhante, que cria o instituto da família hospedeira.

Busca, então, o estabelecimento de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos e pessoas da comunidade, de modo que pessoas maiores de 21 anos que desejem partilhar seu tempo e afeto com os menores vivendo em abrigos possam se cadastrar no Juízo da Infância e Juventude, a fim de integrar o programa família hospedeira.

O papel dos cadastrados no programa seria proporcionar às crianças e aos adolescentes vínculos externos ao abrigo como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva e educacional ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional da criança e do adolescente.

As proposições encontram-se sujeitas à apreciação conclusiva das comissões.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a primeira manifestação quanto ao mérito das proposições.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, consideramos que tanto a proposição principal, quanto o Projeto de Lei nº 3.074, de 2015, devem prosperar.

Já existem diversos projetos em curso em diferentes Estados brasileiros que buscam criar vínculos afetivos seguros e duradouros entre crianças e

adolescentes e pessoas da comunidade que, embora não queiram adotar ou assumir a guarda de uma criança, aceitam disponibilizar parte de seu tempo para dar-lhes afeto e apoio moral. Tais programas focam quase sempre em crianças maiores de dez anos, com chances remotas de adoção, continuando a instituição de acolhimento como guardiã.

A ideia destes programas é possibilitar à criança entretenimento, eventuais viagens, alguém que possa auxiliá-la nas tarefas escolares ou mesmo que possa contribuir financeiramente para seus estudos. Desse modo, contribui-se para proporcionar à criança privada de vínculos familiares, alguma previsibilidade e constância, alguma vida fora do abrigo.

Tais programas revelam-se extremamente integradores, pois a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente é dever da sociedade em geral e do Poder Público. Todavia, a ausência de base legal cria divergências e insegurança jurídica.

Assim, entendemos que as proposições ajudam a viabilizar que a sociedade preste um maior auxílio às crianças e adolescentes abrigadas, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, motivo pelo qual, no âmbito da competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, somos favoráveis à aprovação de ambos com apenas algumas alterações que consubstanciaremos em substitutivo, dentre as quais a redução da diferenciação de idade para o cadastramento no programa.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.729, de 2015, e do Projeto de Lei nº 3.074, de 2015, na forma de substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº N° 2.729, DE 2015
(Em apenso o PL nº 3.074, de 2015)**

Cria o instituto do apadrinhamento afetivo, voltado à

criação de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos e pessoas da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas maiores de 21 anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com os menores abrigados podem se cadastrar no Juízo da Infância e Juventude, de modo a se tornarem padrinhos ou madrinhas afetivos.

Art. 2º O papel do padrinho ou da madrinha é proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado, ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes entre outros.

Art. 3º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

Art. 4º O padrinho ou a madrinha não pode apresentar incompatibilidade com a natureza do Programa e deve possuir um ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento.

§ 1º. O candidato a padrinho ou à madrinha deve apresentar a documentação exigida pela Vara de Infância e Juventude, possuir mais de vinte e um anos, passar por uma entrevista preliminar e participar, previamente, de uma oficina de sensibilização.

§ 2º A pessoa já inscrita no cadastro de adoção estará pré-aprovada para ingresso no cadastro voltado ao apadrinhamento afetivo, dispensada a apresentação de nova documentação;

§ 3º Sempre que possível, assistentes sociais ou psicólogos devem participar do processo de avaliação dos candidatos.

§ 4º Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, o Ministério Público terá vista dos autos. Após, a habilitação será homologada pelo magistrado.

Art. 5º O candidato a afilhado deve estar em situação jurídica definida com a destituição do poder familiar, bem como possuir possibilidades remotas ou inexistentes de adoção.

§ 1º A inclusão de criança ou de adolescente no cadastro próprio depende de autorização judicial.

§ 2º A fim de salvaguardar a preservação dos vínculos familiares, o não desmembramento de grupos de irmãos será observado.

Art. 6º A retirada do afilhado do abrigo, bem como a realização com ele de viagens para outras cidades depende de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Deferida a retirada do abrigado pelo requerente, será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.729/2015, e do PL 3074/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Leandre, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Arnaldo Faria

de Sá, Christiane de Souza Yared, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Hugo Motta, Moses Rodrigues, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº Nº 2.729, DE 2015
(apensado o PL nº 3.074, de 2015)**

Cria o instituto do apadrinhamento afetivo, voltado à criação de vínculos entre crianças e adolescentes vivendo em abrigos e pessoas da comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas maiores de 21 anos que não queiram ou não possam assumir a guarda, a tutela ou a adoção, mas que desejem partilhar seu tempo e afeto com os menores abrigados podem se cadastrar no Juízo da Infância e Juventude, de modo a se tornarem padrinhos ou madrinhas afetivos.

Art. 2º O papel do padrinho ou da madrinha é proporcionar aos afilhados vínculos externos à instituição como visitas, passeios nos fins de semana, comemoração de aniversários ou datas especiais, além de prestar assistência moral, afetiva, física e educacional ao afilhado, ou, quando possível, colaborar na qualificação pessoal e profissional, por meio de cursos profissionalizantes, estágios em instituições, reforço escolar, prática de esportes entre outros.

Art. 3º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

Art. 4º O padrinho ou a madrinha não pode apresentar incompatibilidade com a natureza do Programa e deve possuir um ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento.

§ 1º. O candidato a padrinho ou à madrinha deve apresentar a documentação exigida pela Vara de Infância e Juventude, possuir mais de vinte e um anos, passar por uma entrevista preliminar e participar, previamente, de uma oficina de sensibilização.

§ 2º A pessoa já inscrita no cadastro de adoção estará pré-aprovada para ingresso no cadastro voltado ao apadrinhamento afetivo, dispensada a apresentação de nova documentação;

§ 3º Sempre que possível, assistentes sociais ou psicólogos devem participar do processo de avaliação dos candidatos.

§ 4º Encerrada a avaliação técnica por meio de parecer conclusivo, o Ministério Público terá vista dos autos. Após, a habilitação será homologada pelo magistrado.

Art. 5º O candidato a afilhado deve estar em situação jurídica definida com a destituição do poder familiar, bem como possuir possibilidades remotas ou inexistentes de adoção.

§ 1º A inclusão de criança ou de adolescente no cadastro próprio depende de autorização judicial.

§ 2º A fim de salvaguardar a preservação dos vínculos familiares, o não desmembramento de grupos de irmãos será observado.

Art. 6º A retirada do afilhado do abrigo, bem como a realização com ele de viagens para outras cidades depende de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. Deferida a retirada do abrigado pelo requerente, será lavrado termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a guarda temporária no prazo concedido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO